



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.705 - DF (2013/0138493-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
HENRIQUE ZEINI GONDIM E OUTRO(S)  
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO** : JOSÉ LIBÉRIO LEMOS  
**ADVOGADO** : JOÃO SILVANO DOS SANTOS

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONTAS NOS PERÍODOS VINDICADOS. PRECLUSÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (ANTIGA LICC). DESCABIMENTO. QUANTO AO MAIS, CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NS. 1.107.201/DF E 1.147.595/RS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º) QUE IMPÕE SUA APLICAÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRADO DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.705 - DF (2013/0138493-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR**  
**HENRIQUE ZEINI GONDIM E OUTRO(S)**  
**JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO**  
**OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
**AGRAVADO : JOSÉ LIBÉRIO LEMOS**  
**ADVOGADO : JOÃO SILVANO DOS SANTOS**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de decisão assim ementada:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ fl. 476).*

Nas razões do regimental, a instituição financeira agravante, preliminarmente, pleiteia a suspensão do presente recurso, defendendo que:

*"[...] o E. Supremo Tribunal Federal, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), determinou a suspensão (ou sobrestamento) de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, conforme pode ser verificado pelas decisões abaixo acostadas, publicadas em 01.09.2010, que dizem respeito, respectivamente aos Recursos Extraordinários 626307 e 591797" (e-STJ fl. 482)*

De outro lado, repisa a tese de violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que "o acórdão dos embargos de declaração deixou de se manifestar quanto aos pontos requeridos, silenciando-se no que se refere



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às datas de aniversário, ponto este de extrema necessidade, haja vista que o julgamento acerca dos planos econômicos deriva de análise da data de aniversário da poupança" (e-STJ fl. 483).

Defende ter havido ofensa ao artigo 6º da LINDB, sustentando que, embora esse dispositivo de lei federal assemelhe-se ao artigo 5º, XXXVI, da CF, "o recurso especial foi fundamentado na Lei Federal e não na Constituição Federal" (e-STJ fl. 484).

Afirma que "o tópico que concerne a respeito da aplicabilidade da súmula 252/STJ foi feito não com o cunho de apontar ofensa a enunciado de súmula, mas sim como tese de debate, trazido dentro da divergência jurisprudencial" (e-STJ fl. 485).

Alega descaber a incidência da Súmula 83/STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta ao presente agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.705 - DF (2013/0138493-5)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, preliminarmente, harmonizando a disciplina do art. 543-B do CPC, a decisão do eminente Ministro Dias Toffoli, quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 591.797/SP e 626.307/SP, e o art. 265 também do Código de Processo Civil, tenho que, superado o lapso máximo de um ano de suspensão do processo, mostra-se possível, a esta Corte Superior, proceder ao exame do recurso especial interposto, e, havendo recurso extraordinário, proceda-se, então, à suspensão comandada pelo art. 543-B do CPC, agora junto à Egrégia Vice-Presidência desta Casa.

No mais, registre-se que o agravo regimental não merece prosperar.

De fato, BANCO SANTANDER BRASIL S/A manejou recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. ADPF 165. INDEFERIMENTO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO SANEADORA. PRECLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

*1 – Decisão proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli não alcança todos os processos, mas apenas aqueles em que tenha sido interposto Recurso Extraordinário. Essa é a orientação que se extrai da leitura do art. 543-B, caput e § 1º, do CPC, bem como dos artigos 328 e 328-A do Regimento Interno do excelso Supremo Tribunal Federal, inferindo-se que fica sobrestado o processamento do Recurso Extraordinário, e não de todos os processos que envolvam a matéria, independentemente da fase em que se encontrem.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*2 – As preliminares aventadas pela parte de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte e da prejudicial de prescrição, bem assim as demais alegações que com elas se confundirem, analisadas em decisão saneadora contra a qual não foi interposto o recurso cabível, foram alcançadas pela preclusão.*

*3 - O entendimento sufragado tanto no âmbito das Cortes Superiores de Justiça quanto neste egrégio Tribunal é o de que não incide no cálculo da atualização monetária dos saldos existentes em caderneta de poupança o disposto na Resolução BACEN nº 1.338/87 e MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, prevalecendo o IPC no percentual de janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14% (Plano Verão), àquelas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do respectivo mês.*

*4 – De acordo com a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, são devidos juros remuneratórios, de forma capitalizada, sobre os valores devidos a título de expurgos inflacionários.*

*Apelação Cível parcialmente provida" (e-STJ fls. 251/252).*

Opostos embargos de declaração, esses restaram rejeitados (e-STJ fl. 299/313).

Nas razões do recurso especial, aponta, inicialmente, o malferimento dos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, ao sustento de omissão acerca da culpa exclusiva de terceiro e das datas de aniversário das contas-poupança, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça posicionou-se "no sentido da correção pelo INPC aplica-se apenas àquelas contas cujo aniversário ou renovação ocorreram até o dia 15 de Junho de 1987 e 15 de Janeiro de 1989, bem como de ser de responsabilidade dos Bancos apenas aquelas cujo aniversário se daria até 15 de março de 1990 (a partir daí a responsabilidade seria do BACEN)" (e-STJ fl. 318).

Indica divergência jurisprudencial acerca da Súmula 252/STJ.

Afirma contrariedade do artigo 6.º da LINDB, antiga LICC.

Alega ofensa aos artigos 3.º, II; e 4.º, IX, da Lei n.º 4.595/64; bem como 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, alegando culpa exclusiva de terceiro, pois "existe uma relação de subordinação das instituições financeiras às regras do Conselho Monetário Nacional e de seu agente executor, o Banco



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Brasil" (e-STJ fl. 334).

Aduz violação ao artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como 178, § 10, III, do Código Civil/1916, sustentando a ocorrência de prescrição, porquanto a ação que busca reparação pelas supostas perdas referentes à correção monetária de conta poupança nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 encontra-se fulminada pela prescrição de cinco anos.

Assevera negativa de vigência do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, porquanto "restou incontroverso nos autos o fato de que a parte recorrida não carrou qualquer documento ou qualquer espécie de prova que pudesse demonstrar a titularidade de conta-poupança nos períodos referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I" (e-STJ fl. 336).

Aponta malferimento do artigo 12 do Decreto-Lei 2.248/86 e da Resolução do CMN n.º 1.338, uma vez que o saldo da conta-poupança do recorrido não foi corrigido a menor, mas sim com base em índice respaldado pelos referidos decreto e resolução.

Incide violação aos artigos 15 e 17 da MP n.º 32.

Afirma ofensa ao artigo 6.º, § 2.º, da Lei n.º 8.024/90, pois referido dispositivo legal "estabelecia novos critérios para atualização dos valores depositados em caderneta de poupança, determinando a aplicação do BTNF para esse fim, e não do INPC, de modo que, tendo aplicação imediata, não poderia o Recorrente furtar-se à aplicação da norma, devendo fazer a correção pelo novo índice" (e-STJ fl. 343).

Por fim, aponta malferimento do artigo 4.º do Decreto 22.626/33, defendendo a inviabilidade da capitalização de juros, descabendo a aplicação dos juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças oriundas dos planos econômicos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fixada a controvérsia aduzida em sede de recurso especial, passa-se à sua análise.

Preliminarmente, ante a alegada violação dos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, a parte sustentou omissões acerca da culpa exclusiva de terceiro e das datas de aniversário das contas-poupança.

Quanto à controvérsia em torno da legitimidade, a Corte local trilhou caminho no sentido de que a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da aqui recorrente foi alcançada pela preclusão haja vista que superada por meio de decisão interlocutória, a qual esta deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal, não podendo, dessa forma, ser analisada em sede de apelação.

Noutro giro, vale analisar o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

*"Com efeito, constou expressamente da fundamentação do julgado recorrido que é devida a aplicação dos índices de 42,72% e de 10,14%, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), relativamente à conta-poupança nº 15700483, de titularidade do ora Embargado, com aniversário na primeira quinzena do mês, conforme os extratos de fls. 13/14. Tal entendimento foi baseado em julgado do egrégio STJ, que pacificou a matéria nos termos do art. 543-C do CPC, no Resp nº 1.147.595/RS, no qual foi mencionada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 32/89.*

*Dessa forma, não há que se cogitar de omissão no julgado, uma vez que houve manifestação expressa acerca do período de aniversário da poupança do Embargado, até mesmo com referência aos documentos dos autos consubstanciados nos extratos da conta referida, bem como foi asseverada, por meio da transcrição de ementa de julgado do STJ, em sede de recurso repetitivo, a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 32/89" (e-STJ fl. 304, grifei).*

Como se vê, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão aqui em cotejo, uma vez que trouxe argumentação expressa acerca do período de aniversário da conta-poupança, bem como entendeu pela preclusão da análise da alegada ilegitimidade *ad causam*, tendo, por certo, aduzido manifestação integral e suficiente sobre a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia posta.

Assim, no caso, não se configura a existência do vício apontado. As alegadas omissões, as quais supostamente incidiu a Corte estadual, traduzem-se em mero inconformismo com a decisão posta, porquanto desfavorável à pretensão do litigante, pleiteando este, em verdade, novo julgamento da causa, a fim de rediscutir o que já foi decidido.

De outro lado, o recurso especial não pode ser conhecido quanto ao alegado dissídio interpretativo quanto à Súmula 252/STJ, pois os verbetes e enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, de forma que não basta, para a admissão do recurso, a divergência apontada. Aplica-se, no ponto, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

No tocante à alegada contrariedade do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), o Superior Tribunal de Justiça entende que os princípios contidos no referido dispositivo - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - assumiram contornos nitidamente constitucionais, razão pela qual não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados, ferir-se a distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

Nesse sentir:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.*

*1. "A pretensa violação ao art. 6º da LICC é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional. Precedentes." (AgRg no AG n. 928.730/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 26.02.2009)*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no Ag 738.613/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**TURMA, DJe 02/09/2009)**

Outrossim, é notória a imprestabilidade do apelo especial para aferição de pretensa violação a princípios e preceitos normativos insculpidos na Constituição da República (no caso, o art. 5º, XXXVI), ante a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação de culpa exclusiva de terceiro, prescrição e ausência de comprovação das contas nos períodos vindicados, verifica-se que a Corte local trilhou caminho no sentido de que "tais matérias já foram alcançadas pela preclusão, haja vista que, superadas por meio da decisão interlocutória saneadora de fls. 155/161, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal (fl. 163), não podendo, dessa forma, serem analisadas novamente em sede de Apelação" (e-STJ fl. 259).

Destarte, elidir as conclusões do aresto reclamado, a fim de se afastar a preclusão, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a teor do enunciado n.º 07/STJ.

A par disso, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

Bem como, no que tange à alegada ocorrência da prescrição, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária. A propósito:

*RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.*

*I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.*

*II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.*

*III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:*

*1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.*

*2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.*

*3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV – Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V – Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI – Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

Por fim, convém salientar, como bem ressaltou a decisão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do Tribunal de origem, que as demais questões decididas pelo acórdão hostilizado encontram-se em consonância com a orientação consagrada no julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0138493-5

AgRg no  
AREsp 343.705 / DF

Números Origem: 1874822 200734000180044 20080110874822AGS 87482208

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO  
HENRIQUE ZEINI GONDIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ LIBÉRIO LEMOS  
ADVOGADO : JOÃO SILVANO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO  
HENRIQUE ZEINI GONDIM E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ LIBÉRIO LEMOS  
ADVOGADO : JOÃO SILVANO DOS SANTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.